

**PROGRAMA DE APOIO SUSTENTADO ÀS ARTES**  
**Cruzamento Disciplinar, Circo e Artes de Rua (Criação)**

**ANEXO I**  
**Resposta às pronúncias em 2ª audiência de interessados**

**16914 | Cão Danado/Germinal 2023/2026 | Cruzamento disciplinar**  
**O Cão Danado e Companhia**

Dando cumprimento à análise fundamentada da pronúncia apresentada em sede de 2ª audiência de interessados no âmbito da candidatura ao Programa de Apoio Sustentado às Artes 2023-2026, face ao exposto pela entidade O Cão Danado e Companhia, cumpre esclarecer o seguinte:

A pronúncia apresentada inicia com dois capítulos introdutórios, no primeiro dos quais, DA TEMPESTIVIDADE (pontos 1. a 5.), a entidade releva a atempada interposição da mesma. No segundo, DA IMPORTANCIA DO TRABALHO D'O CÃO DANADO (pontos 6. a 12.), os 6 pontos são dedicados à descrição da importância do trabalho de O Cão Danado e da implantação no seu território de atuação, na área de Vila Nova de Famalicão, e são usados como argumentos para comprovar a correspondência da atividade da entidade com os objetivos de serviço público do apoio às artes plasmados no ponto I. do Aviso de Abertura do presente concurso, salientando as consequências da não atribuição do apoio sustentado por parte da DGARTES.

Seguem os 6 pontos (13. a 19.) do capítulo DOS FACTOS, que percorrem o procedimento concursal, desde o primeiro projeto de decisão, em que a entidade estava proposta para apoio, até à notificação do segundo projeto de decisão, onde, devido à alteração da pontuação de outras candidaturas, O Cão Danado viu a sua candidatura passar para aquelas que não são propostas para apoio, em virtude de ter sido esgotado o montante global disponível para a modalidade de apoio, conforme ponto “N. Dotação financeira disponível” do Aviso de Abertura.

Ao ponto 20., a entidade inicia a sua argumentação para justificar uma subida da pontuação atribuída.

Assim, em relação ao que diz respeito ao critério de apreciação a) desta candidatura, o argumento exposto nesta pronúncia, dos pontos 21. a 27., assenta na comparação entre as atividades desta candidatura com a fundamentação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação de outra candidatura da entidade, beneficiária do apoio sustentado da DGARTES no âmbito de um anterior concurso.

Ora, já na resposta às pronúncias apresentadas na primeira audiência de interessados do presente concurso, esta Comissão apresentou, na nota prévia III. Comparação com concursos anteriores do Anexo I à ata n.º 9, fundamentação acerca da impossibilidade de haver comparação com outros concursos, reiterando-se o que aí foi indicado.

Mais especificamente, no que diz respeito aos pareceres das Comissões de Acompanhamento e Avaliação do precedente programa de apoio sustentado, e em resposta aos pontos 23. A 27., a Comissão esclarece que inclusive a avaliação do ciclo plurianual anterior não é

passível de utilização para efeitos da avaliação da candidatura. Isto porque quanto à consulta de informação sobre o desempenho da entidade no ciclo de apoio anterior, aferido pelas Comissões de Acompanhamento, deve ser referido que, de acordo com o esclarecimento prestado aos candidatos ao presente programa de apoio (ver FAQ's "Programa de Apoio Sustentado às Artes 2023-2026 [última atualização: 27-06-2022]" disponível no Balcão Artes), foi considerado "que este mecanismo foi introduzido na última revisão do modelo de apoio às artes em meados de 2021 (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho) e que o ciclo plurianual ainda está em curso, porquanto os apoios sustentados às artes foram renovados para o corrente ano por força da Portaria n.º 37-A/2021, de 15.02 (Aprova o Regulamento das Medidas de Apoio à Cultura no contexto de resposta à pandemia da doença COVID-19), não existindo, por isso, os relatórios sobre o desempenho de todas as entidades beneficiárias de apoio sustentado, não será tido em conta o desempenho anterior na avaliação das candidaturas".

Efetivamente, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, as candidaturas são apreciadas de acordo com os critérios indicados, designadamente, pelo critério: "A entidade e equipa, nas quais o historial, mérito e adequação são aferidos pela relevância estratégica da organização no plano profissional, social e territorial, e pela competência, qualificação e regime contratual, preferencialmente por contrato de trabalho, dos recursos humanos afetos ao plano de atividades, bem como o desempenho no ciclo plurianual anterior, quando exista, aferido pela comissão de acompanhamento, têm a valoração de 20%".

Importa referir que, pelo disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º do referido Regulamento, a renovação do apoio sustentado depende da avaliação global positiva do plano plurianual em curso por parte da comissão de acompanhamento com a pontuação igual ou superior a 80%. Nos termos do n.º 3 do art.º 7.º do mencionado Regulamento, a referida renovação carece de apresentação de requerimento até ao prazo de um ano e seis meses do termo do prazo de atribuição do apoio sustentado. Assim, o parecer da Comissão de Acompanhamento, relativo ao último ciclo plurianual, como elemento do critério que o legislador considerou relevar, está dependente da sua existência. Saliente-se que o diploma legal referido está em vigor desde 14/07/2021, i.e., no decorrer no ciclo plurianual anterior.

Entretanto, pelo Regulamento das Medidas de Apoio à Cultura no Contexto de Resposta à Pandemia da Doença Covid-19, aprovado em anexo à Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro, com efeitos a 15/02/2021, atenta a estatuição prevista nos art.ºs 8.º e 10.º, às entidades beneficiárias foram atribuídos apoios financeiros de emergência, sem os procedimentos indicados no Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, pela razão da precedência da Publicação da Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro.

Motivo pelo qual, não existindo o parecer da Comissão de Acompanhamento, relativo ao último ciclo plurianual, não poderá o mesmo ser considerado pela Comissão de Apreciação, nem indicado pela interessada, como foi assinalado em FAQ's "Programa de Apoio Sustentado às Artes 2023-2026", em relação à pergunta "AS COMISSÕES DE APRECIÇÃO VÃO TER EM CONSIDERAÇÃO O DESEMPENHO NO CICLO PLURIANUAL ANTERIOR, QUANDO EXISTA, AFERIDO PELA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO, NA ANÁLISE DO CRITÉRIO DE APRECIÇÃO

B)?”, onde foi respondido que não será tido em consideração o desempenho anterior na avaliação das candidaturas, pelos motivos supra referidos.

Assim, o parecer da Comissão de Acompanhamento não existe face ao ciclo plurianual anterior ainda se encontrar em curso, mercê das medidas excepcionais constantes da Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro.

Ora o diploma legal apenas refere o parecer da comissão de acompanhamento relativo ao ciclo plurianual anterior e não a outros ciclos, pelo que estes não podem ser tidos em conta para efeitos da apreciação da candidatura em sede do presente procedimento concursal.

Frise-se, ainda, que as condições, requisitos, apreciação, critérios e respetiva ponderação e valoração atualmente a serem tidos em conta no concurso em epígrafe serão seguramente distintas e, não têm paralelo com o Programa de Apoio Sustentado às Artes e legislação conexa que se encontravam em vigor aquando do lançamento em 2017 dos concursos referentes aos diversos programas de apoio sustentado nas modalidades bienal e quadrienal (destinados a abranger as atividades das entidades que viessem a ser apoiadas nos anos de 2018-2019 e 2018-2021, respetivamente) e, também, em 2019 aquando do lançamento dos diversos concursos referentes aos programas de apoio sustentado na modalidade bienal (destinados a abranger as atividades das entidades que viessem a ser apoiadas nos anos de 2020-2021).

De referir que as Comissões de Apreciação são igualmente distintas de concurso para concurso, sendo as mesmas fixadas nos respetivos Aviso de Abertura e que de acordo com a atual legislação as decisões tomadas por estas Comissões, nas quais participam elementos da DGARTES mas também especialistas externos, são tomadas com independência e sem ingerência da DGARTES (sem prejuízo de eventual apoio técnico), sendo a decisão final da Comissão de Apreciação, que inclui a lista definitiva da pontuação e dos apoios financeiros a conceder homologada pelo Diretor-Geral da DGARTES.”

No ponto 24. a entidade afirma que se “evidencia o desconhecimento total, por parte do júri deste concurso, das atividades de cruzamentos disciplinares.”; mais à frente, no ponto 26., alega que o “júri tece comentários incompreensíveis e errôneos, carecendo de argumentos para avaliação correta das práticas que lhe são associadas.”

Com efeito, O Cão Danado aqui repete um argumento apresentado em sede de primeira audiência de interessados; porém, nada explícita ou argumenta, nesta sua segunda pronúncia, quanto a o que é incompreensível ou errôneo na fundamentação que se possa acrescentar ao que já afirmou, mas não fundamentou, na primeira pronúncia apresentada e que se refere ao modo como o cruzamento disciplinar se verifica nas atividades propostas. Esta Comissão afirmou, e aqui reitera, considerar que o que se consegue ler nas atividades propostas é uma interseção entre disciplinas artísticas, mais por multidisciplinaridade que por interdisciplinaridade. Em lado algum da pronúncia em apreço a entidade refere onde, nos textos das atividades que constam na candidatura por ela apresentada, se encontra fundamento do contrário.

O Cão Danado ao alegar que o “júri” deste concurso mostra “desconhecimento total [...] das atividades de cruzamentos disciplinares” fá-lo sem explicitar o seu entendimento relativamente a esta área artística, não fundamentando a sua alegação com algo extraído do que se encontra na candidatura apresentada. Tal facto confirma a justeza do entendimento desta Comissão, já que uma entidade que alega ir para além da interdisciplinaridade, deveria ter, pressupostamente, facilidade em fazer prova, em sede de candidatura, embora não o

faça, daquilo que a sua alegada experiência neste tipo de atividades lhe confere, mesmo integrando na sua equipa “artistas multifacetados.” A crítica feita a esta Comissão surge assim sem fundamento para poder aceder ao solicitado no ponto 70.

Quer esclarecer esta Comissão que o seu entendimento, no que diz respeito à definição de cruzamento disciplinar e dos seus objetivos artísticos específicos foi o de encontro e relação entre diferentes disciplinas artísticas, incluindo interações com as ciências e tecnologias; diverso do conceito de interdisciplinaridade que, todavia, lhe é intimamente ligado, e do de multidisciplinaridade. É objetivo de o cruzamento disciplinar promover as diversas práticas de reflexão e relação entre disciplinas artísticas que evidenciem uma dimensão transversal, inovadora e experimental, tanto ao nível da criação, concebendo-se obras que envolvam a intersecção de diversas disciplinas artísticas ou a sua relação com outras áreas do conhecimento. O foco está no modo como a intersecção entre disciplinas artísticas ou entre elas e outras áreas de conhecimento é feito, em que se incluem também áreas sociais, encaradas como área de conhecimento. A interdisciplinaridade é tanto mais operante quando existe uma disrupção nas formas estabelecidas de cada disciplina artística, o que implica que na candidatura se teça informação sobre os diferentes campos do saber envolvidos e os campos das práticas envolvidas, entre as diferentes linguagens que se procuram tecer e criar e/ou as diferentes metodologias operantes. Não se trata de concretizar o objeto artístico final na candidatura, mas tecer considerações que permitam a esta Comissão de Apreciação perceber a potencialidade da criação de linguagens artísticas híbridas. Para tal, de modo a avaliar o critério a), não basta dizer o que se fez, mas antes esclarecer os caminhos do que se quer fazer.

Em relação ao ponto 28, a segunda pronúncia do Cão Danado refere que o “júri não considera a presença de colaboradores e parcerias internacionais no plano.” No que diz respeito às parcerias internacionais, a fundamentação desta comissão na primeira avaliação diz que “Prevê uma limitada circulação nacional e internacional para o quadriénio, apenas com uma participação em projetos europeus no âmbito da formação.” Tendo em conta que não apresenta atividades no estrangeiro na candidatura o que faz esta comissão adjetivar de “limitada” a circulação internacional vem do facto de haver na candidatura fatores que contribuem de alguma forma para esta dimensão ser limitada e não nula. A Comissão concretiza isso exemplificando com a participação em projetos europeus e foi, e é, sensível à presença de artistas estrangeiros no seio da candidatura, pelo que não se vê fundamento neste argumento. Quando na primeira fundamentação, relativamente ao critério b), esta Comissão escreve “A equipa é adequada às respetivas funções e coerente no âmbito do projeto, tentando integrar profissionais na sua maior parte, sedeados na zona norte”, não diz que todos os artistas são da região Norte, pelo que se poderá inferir o que esta Comissão aqui valida, que teve em conta a presença de colaboradores internacionais.

Diz O Cão Danado, no ponto 29., que esta Comissão não valoriza a regularidade e continuidade do plano, embora sem fundamentar. Relembramos o que se escreveu na fundamentação de apreciação: “Há uma integração gradual no território a que se candidata e uma conceção das atividades adaptada às características do lugar que habita, o que lhe confere relevância cultural.” Quando se diz que “há uma integração gradual no território” não consegue discernir esta Comissão nada para além do contrário daquilo que a entidade alega, isto é, que a afirmação expressa na fundamentação significa que se valoriza a regularidade e continuidade do plano. Assim, a Comissão considera estar perante mais um argumento sem fundamento.

No que diz respeito ao ponto 30. e 31. a entidade elenca as parcerias apresentadas em candidatura alegando o seu desconhecimento por parte desta Comissão, considerações que não são objeto de apreciação do critério a) mas sim do critério c).

A partir do ponto 32., iniciam os argumentos acerca da VALORAÇÃO DO CRITÉRIO B), que visam demonstrar a não devida valorização, em sede de projeto de decisão, do facto de “todos os vínculos contratuais (estrutura e atividades) serem fortes e estáveis, propondo-se contratos para todos os artistas e técnicos intervenientes, nem a prática de criação de vínculos laborais mais estáveis e remunerados, em conformidade com a colaboração descrita em candidatura e as recomendações da Comissão de avaliação, o que acrescenta solidez à constituição da estrutura e combate à precariedade que grassa no setor cultural.”, elencando nos 6 pontos seguintes todos os tipos de contrato e de vínculo presentes em candidatura, bem como a presença dos nomes de todas as pessoas envolvidas, sublinhando também a previsão em orçamento dos respetivos encargos.

Em resposta a estes argumentos, a Comissão apenas pode reiterar o referido na resposta à pronúncia apresentada pela entidade no âmbito da primeira audiência de interessados: a Comissão avaliou esta candidatura muito positivamente, no que diz respeito à gestão dos recursos humanos e valorizou a existência de contratos de trabalho sem termo e a termo certo, para as funções mais permanentes, o que revela a preocupação da entidade em criar vínculos estáveis com os seus colaboradores, sempre que tal for possível. Esta Comissão relembra, mais uma vez, que este critério foi o que teve a pontuação mais alta de entre os cinco que estruturam a apreciação da candidatura, não havendo correções de pontuação a propor.

Relativamente aos pontos 40. e 41., reitera-se o que já foi dito na nota prévia II. Comparação entre candidaturas do mesmo concurso do Anexo I à Ata n.º 9 do presente concurso.

Como já acima apontado, o referido pela entidade no ponto 30., como sendo do critério de apreciação a), corresponde, na verdade, ao critério c), mas não por isso deixará esta Comissão de dar resposta.

A entidade afirma que a Comissão ignora o facto de o projeto integrar parcerias, apoios e coproduções variadas.

Ora, apesar do alegado, a entidade não fundamenta tal afirmação, já que ao ser contraditória com o publicado pela Comissão na sua apreciação, em que afirma esta realidade justamente como um ponto positivo, não poderá tal ser tido em conta por falta de fundamentação e consistência.

Com efeito, na sua apreciação, a Comissão apontara o seguinte: “uma rede de parcerias sólidas que contribuem para paliar potenciais riscos derivados da situação económica atual. O apoio monetário e em espécie por parte da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão é relevante, bem como o conjunto de outras colaborações alcançadas, a nível de coproduções e participações.”

Passando a considerar os pontos relativos ao critério c), do 45. ao 50., conclui a Comissão que não considera haver lugar à alteração de pontuação, pois todos os argumentos apresentados não se encontram fundamentados. Apela a entidade a que a Comissão não teve em linha de conta determinados aspetos que precisamente são os referidos pela Comissão na sua apreciação. Passando a detalhar:



No ponto 46., ao considerar a entidade que a Comissão não teve em conta o detalhe e justificação das despesas, afirmando que foram as mesmas apresentadas com rigor, fundamentação e viabilidade. Recorda a Comissão que o texto final apresentado dizia o seguinte: “A previsão orçamental estima valores razoáveis, com detalhe na sua identificação e explicação, ainda que nem sempre seja acompanhado de fórmulas de cálculo. Por vezes, os apoios em espécie são introduzidos em rubricas genéricas, tanto em receitas como em despesas, dificultando a análise e perceção da sua tradução e aplicação prática. No mesmo sentido, detetam-se alguns valores incoerentes e observações com referências erróneas.”

Diz a entidade, no ponto 47., que a Comissão não considera a existência de previsão dos elementos de risco no plano de produção e orçamentação e de uma análise estratégica que lhe proporciona consistência.

A apreciação realizada por esta Comissão iniciava com o seguinte texto: “O plano de gestão destaca a preocupação com o equilíbrio entre despesas e receitas, mantendo para esse efeito um controlo na execução, bem como uma rede de parcerias sólidas que contribuem para paliar potenciais riscos derivados da situação económica atual.” Pelo que se pode considerar que a pronúncia, neste ponto, não tem fundamento nem solidez.

Quanto aos pontos 48. e 49., em que afirma a entidade não ter sido tomado em consideração o apoio por parte da Câmara Municipal e do conjunto de colaborações, coproduções e participações, remete a Comissão à resposta dada relativamente ao ponto 46., acrescentando ainda a menção que fez na avaliação quanto à colaboração camarária: “O apoio monetário e em espécie por parte da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão é relevante”, sendo esta prova de tal facto ter sido tido em conta e, portanto, não haver fundamento na pronúncia que leve a uma alteração de pontuação.

Relativamente à VALORAÇÃO DO CRITÉRIO D) (pontos de 51. a 55.), no Anexo I-B à Ata 6 do presente concurso, da candidatura da entidade O Cão Danado, no campo d) repercussão social, foi relevado pela Comissão de Apreciação que “a acessibilidade social e intelectual é contemplada através da gratuidade de algumas atividades, da oferta de projetos pedagógicos e formativos desenvolvidos com associações e escolas locais, e de ações destinadas a públicos mais reticentes (seniores, adultos ou jovens com percursos de exclusão e grupos mais vulneráveis economicamente)”, ora, a menção deste fato no texto, vem referenciar a sua valorização pela comissão, ao contrário do que é afirmado na pronúncia da entidade, que, no entanto, vem citar parte deste mesmo texto.

Nesta alínea dos critérios de apreciação, destinada à aferição da repercussão social, um dos elementos a analisar é a diversidade dos públicos-alvo, considerando diferentes variáveis de segmentação, tais como: segmentação geográfica (região, cidade, contexto rural/urbano, etc.), psicográfica (estilo de vida, valores, interesses, personalidade, etc.), comportamental (hábitos culturais, motivação, fidelização) e demográfica (idade, género, condição socioeconómica, escolaridade, profissão, nacionalidade, religião, assim como, a componente étnico-racial).

Não existindo em candidatura quaisquer referências a atividades dirigidas especificamente para públicos compostos por minorias ou de diversidade étnico-racial, tal não pode ser considerado, ou avaliado. A análise da candidatura é efetuada tendo como base os elementos facultados, tendo, entre os fatores a considerar, a amplitude das variáveis demográficas.

Parcerias, como a estabelecida com a Associação de Moradores das Lameiras, foram valorizadas, segundo a informação que consta em candidatura, em particular no que refere

à atividade GERMINAL, no âmbito da qual são promovidos encontros intergeracionais entre a comunidade sénior e os jovens (A Vós) e a criação de um grupo de teatro com a comunidade local. Apesar da entidade caracterizar o seu público como geral, indo promover “a integração, participação e formação das diferentes comunidades e faixas etárias da cidade de Famalicão e o público das diferentes áreas em cruzamento.” é também feita a referência em projeto a núcleos mais específicos de públicos da área da ciências, música e artes plásticas, tendo sido, estas atividades e as respetivas parcerias estabelecidas, positivamente avaliadas.

Passando ao último critério, tratado a partir do ponto 56. VALORAÇÃO DO CRITÉRIO E), o argumento apresentado pela entidade é o facto de o cumprimento dos objetivos assinalados ser comprovado pela característica e pelo historial da própria entidade, que, segundo esta alega, são de conhecimento da DGARTES, bem como da Comissão de Acompanhamento e Avaliação, e encontra-se também espelhado nos depoimentos das entidades parceiras anexas à candidatura.

A este argumento, a Comissão só pode responder que aquilo que o formulário de candidatura exige é que, no campo “Correspondência aos objetivos”, as entidades candidatas relacionem as atividades propostas com a adequação e cumprimento dos 5 objetivos de serviço público escolhidos.

O que a Comissão apontou na sua fundamentação, foi que a entidade tinha justificado superficialmente todos os objetivos indicados no formulário, em vez de se concentrar em bem argumentar os cinco escolhidos, embora a candidatura tivesse matéria bastante para o fazer. Isto significa que a Comissão tinha elementos suficientes para não avaliar este critério com uma pontuação baixa, coisa que não fez, mas também não tinha elementos para considerar satisfatório o preenchimento do campo em apreço e dar uma pontuação mais alta.

Em resposta aos pontos de 61. a 65., a Comissão esclarece o seguinte:

“A tramitação dos procedimentos inerentes à atribuição do apoio financeiro, estabelecida nos art.ºs 16.º e seguintes do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, exige, no cumprimento do disposto nos n.ºs 9 a 11 do seu art.º 21.º, a notificação dos interessados, da ata da Comissão de Apreciação (e respetivo quadro anexo com a ordenação das candidaturas por ordem decrescente a partir da mais pontuada pelo plenário) contendo o resultado da apreciação e a classificação das candidaturas efetuada pela comissão de apreciação, para pronúncia em sede de audiência de interessados.

Determinam o n.º 7 do art.º 21.º e o n.º 3 do art.º 22.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, que “Após a análise prevista nos números anteriores, realiza-se o plenário, em sessão privada, com todos os membros da comissão de apreciação para deliberação fundamentada da classificação e do montante do apoio a atribuir, a qual é lavrada em ata” e que no seguimento na notificação do projeto de decisão “Havendo pronúncias, caberá à comissão, em reunião plenária a realizar extraordinariamente no prazo máximo de 15 dias úteis, analisar e elaborar resposta fundamentada sobre as mesmas, lavrando ata, que será assinada por todos os membros.”

Assim nos termos do n.º 7 do art.º 21.º e do n.º 3 do art.º 22.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho e, ainda,

atento o disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 151.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 153.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, a fundamentação é exigível. Note-se que de acordo com os mencionados artigos do CPA a fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato, equivalendo à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato.

Resulta do exposto, que a fundamentação emitida pela Comissão de apreciação e comunicada à candidata permitiu conhecer as razões que levaram à apreciação e classificação efetuada à candidatura no que concerne aos diversos critérios.

Resulta ainda da tramitação do procedimento, a pronúncia da interessada. Ora, o facto da interessada discordar da avaliação efetuada a esses critérios demonstra precisamente ter a mesma compreendido os motivos/fundamentos determinantes da apreciação efetuada.

Note-se que a valoração apurada em cada um daqueles critérios, foi obtida atenta a análise e apreciação feita pela Comissão de apreciação, tendo em conta os elementos carreados pela interessada na respetiva candidatura.

O projeto de decisão notificado à interessada, não desrespeitou o dever de fundamentação, pois contém as razões de fato e de direito, comunicadas à interessada, ainda que de forma sucinta, mas que permitiu à mesma perceber porque a Comissão deliberou naquele sentido, não sendo por isso suscetível de padecer de qualquer vício.

Neste sentido, menciona-se o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, proferido em 17-06-2016, no processo: 00200/08.5 BEBRG, pela 1ª Secção - Contencioso Administrativo do TAF de Braga, , no qual se decidiu que: “I-A fundamentação do acto administrativo, no que toca à clareza e suficiência, deve ter como padrão um destinatário normal, de modo a ficar habilitado a defender conscientemente os seus direitos e interesses legítimos/legalmente protegidos; I.1-a fundamentado não tem que ser prolixa, basta que seja suficiente; I.2-é de considerar suficiente a fundamentação do acto quando o seu destinatário demonstra bem ter compreendido os motivos determinantes daquele, dos quais se limita a discordar, isto é, a fundamentação é suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo autor do acto para proferir a decisão, de forma a poder desencadear os mecanismos administrativos ou contenciosos de impugnação; I.3-o grau de fundamentação há de ser o adequado ao tipo concreto do acto e das circunstâncias em que o mesmo foi praticado”.

Por fim, após uma explicação das consequências da não atribuição de apoio à candidatura de O Cão Danado, tanto para a própria entidade, como para o tecido cultural no qual esta atua (pontos 66. e 67.) a pronúncia solicita a alteração do projeto de decisão e a atribuição do apoio a O Cão Danado, em virtude dos argumentos apresentados (pontos 68. a 70. e conclusão).

Sem menosprezar as consequências apontadas pela entidade, a Comissão considera os argumentos apresentados não apontarem erros por parte da Comissão na apreciação da candidatura e, por conseguinte, a pontuação e a respetiva fundamentação atribuídas no primeiro projeto de decisão mantêm-se inalteradas.



**17043 | INVESTIGAÇÃO ARTÍSTICA NOS ESTUDOS DO CORPO, DO MOVIMENTO E DO COMUM | Cruzamento disciplinar  
c.e.m - centro em movimento**

Dando cumprimento à análise fundamentada da pronúncia apresentada em sede de 2ª audiência de interessados no âmbito da candidatura ao Programa de Apoio Sustentado às Artes 2023-2026, face ao exposto pela entidade c.e.m - centro em movimento, cumpre esclarecer o seguinte:

A pronúncia em apreço consta de 10 pontos, 9 dos quais são focados no esclarecimento do equívoco provocado pelo uso, em candidatura, do adjetivo “cortado” relativamente ao apoio da Câmara Municipal de Lisboa.

Neste sentido, agradece esta Comissão todos os esclarecimentos oferecidos no que respeita à parceria entre a CML e a entidade c.e.m. A dúvida e ambiguidade foi resultado da introdução em candidatura da entidade, de uma expressão que considera a Comissão ser pouco clara e não ter sido nesse momento facilitada qualquer explicação mais detalhada e aprofundada.

Entendendo agora que o alcance da expressão ‘vimos o nosso apoio cortado’ se refere apenas a ‘parcialmente’, considera a Comissão que deveria ter havido lugar a um maior detalhe e esclarecimento em sede de candidatura, evitando dificuldades no entendimento e compreensão dos textos aí inscritos.

No ponto 10, solicita a entidade um aumento da pontuação, por equivalência e comparação com as restantes candidaturas, argumento que não é passível de ser acolhido nem indicado como justificação ao abrigo deste concurso, e reitera-se o que já foi dito na nota prévia II. Comparação entre candidaturas do mesmo concurso do Anexo I à Ata n.º 9 do presente concurso.

Por estes motivos, a Comissão decidiu manter inalterada a pontuação atribuída à candidatura em apreço.

**17065 | Associação Cultural CAAA - Proposta 2023-2026 | Cruzamento disciplinar  
Associação CAAA Centro para os Assuntos da Arte e arquitetura de Guimarães**

Dando cumprimento à análise fundamentada da pronúncia apresentada em sede de 2ª audiência de interessados no âmbito da candidatura ao Programa de Apoio Sustentado às Artes 2023-2026, face ao exposto pela entidade Associação CAAA Centro para os Assuntos da Arte e Arquitetura de Guimarães, cumpre esclarecer o seguinte:

A pronúncia apresentada encontra-se dividida em 3 secções: I. Questão prévia; II. Da falta de fundamentação do projeto de decisão, que inclui a subsecção a) Do plano de atividades; III. Do erro sobre os pressupostos de facto, com as subsecções: b) Entidade e equipa; c) Projeto de gestão; 3. Repercussão social; 4. Correspondência aos objetivos.

Relativamente às primeiras duas secções, a Comissão de Apreciação esclarece o seguinte:

**1 - I. Questão prévia**

Na sequência do direito à audiência prévia previsto nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro foi emitida a pronúncia apresentada pela interessada, pelo que, o facto de existir a presente pronúncia no âmbito de nova audiência de interessados contradiz o que aí é indicado.

**2 - II. Da falta de fundamentação do projeto de decisão**

A tramitação dos procedimentos inerentes à atribuição do apoio financeiro, estabelecida nos art.ºs 16.º e seguintes do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, exige, no cumprimento do disposto nos n.º 9 a 11 do seu art.º 21.º, a notificação dos interessados, da ata da Comissão de Apreciação (e respetivo quadro anexo com a ordenação das candidaturas por ordem decrescente a partir da mais pontuada pelo plenário) contendo o resultado da apreciação e a classificação das candidaturas efetuada pela comissão de apreciação, para pronúncia em sede de audiência de interessados.

Determinam o n.º 7 do art.º 21.º e o n.º 3 do art.º 22.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, que “Após a análise prevista nos números anteriores, realiza-se o plenário, em sessão privada, com todos os membros da comissão de apreciação para deliberação fundamentada da classificação e do montante do apoio a atribuir, a qual é lavrada em ata” e que no seguimento na notificação do projeto de decisão “Havendo pronúncias, caberá à comissão, em reunião plenária a realizar extraordinariamente no prazo máximo de 15 dias úteis, analisar e elaborar resposta fundamentada sobre as mesmas, lavrando ata, que será assinada por todos os membros.”

Assim nos termos do n.º 7 do art.º 21.º e do n.º 3 do art.º 22.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho e, ainda, atento o disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 151.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 153.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, a fundamentação é exigível. Note-se que de acordo com os mencionados artigos do CPA a fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos

de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato, equivalendo à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato.

Resulta do exposto, que a fundamentação emitida pela Comissão de apreciação e comunicada à candidata permitiu conhecer as razões que levaram à apreciação e classificação efetuada à candidatura no que concerne aos diversos critérios.

Resulta ainda da tramitação do procedimento, a pronúncia da interessada. Ora, o facto de a interessada discordar da avaliação efetuada a esses critérios demonstra precisamente ter a mesma compreendido os motivos/fundamentos determinantes da apreciação efetuada.

Note-se que a valoração apurada em cada um daqueles critérios, foi obtida atenta a análise e apreciação feita pela Comissão de apreciação, tendo em conta os elementos carreados pela interessada na respetiva candidatura.

O projeto de decisão notificado à interessada, não desrespeitou o dever de fundamentação, pois contém as razões de fato e de direito, comunicadas à interessada, ainda que de forma sucinta, mas que permitiu à mesma perceber porque a Comissão deliberou naquele sentido, não sendo por isso suscetível de padecer de qualquer vício.

Neste sentido, menciona-se o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, proferido em 17-06-2016, no processo: 00200/08.5 BEBRG, pela 1ª Secção - Contencioso Administrativo do TAF de Braga, no qual se decidiu que: “I-A fundamentação do acto administrativo, no que toca à clareza e suficiência, deve ter como padrão um destinatário normal, de modo a ficar habilitado a defender conscientemente os seus direitos e interesses legítimos/legalmente protegidos; I.1-a fundamentado não tem que ser prolixa, basta que seja suficiente; I.2-é de considerar suficiente a fundamentação do acto quando o seu destinatário demonstra bem ter compreendido os motivos determinantes daquele, dos quais se limita a discordar, isto é, a fundamentação é suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo autor do acto para proferir a decisão, de forma a poder desencadear os mecanismos administrativos ou contenciosos de impugnação; I.3-o grau de fundamentação há de ser o adequado ao tipo concreto do acto e das circunstâncias em que o mesmo foi praticado”.

Passando à subsecção a) do Plano de atividades, a entidade volta às questões apresentadas na sua pronúncia em sede da 1ª audiência de interessados do presente concurso, insistindo em alegar uma contradição entre diversas considerações contidas na fundamentação do critério de apreciação a) produzida por esta Comissão e, mais especificamente, o facto de a Comissão considerar o projeto razoavelmente fundamentado, com objetivos suficientemente definidos e pertinentes, onde as atividades propostas são diversificadas, coerentes e de qualidade, apresentando uma adequada estratégia para a sua concretização, considerando as mesmas, no entanto, frágeis na fundamentação.

Neste sentido, esta Comissão considera útil valer-se do uso do dicionário Priberam da língua portuguesa, onde a definição do emprego de “razoável” enquanto adjetivo é apresentada em 3 pontos: “1. Conforme à razão. = COMEDIDO, MODERADO; 2. Acima do medíocre. = ACEITÁVEL; 3. Considerável; importante.” Esta Comissão de Apreciação empregou o advérbio derivante do referido adjetivo mais no sentido que está explícito no ponto 1. e 2.

do dicionário e não tanto no ponto 3., apesar de, mesmo aqui, o que contribuiu para a valoração da candidatura do CAAA seja o que tem de considerável e importante, mas que, como no ponto 1. e 2. do referido dicionário esclarecem, se encontra acima do medíocre, está moderado e comedido.

Com efeito, as palavras, no idioma português, têm semânticas alargadas, mas, de facto, a definição hegemónica da palavra usada parece-nos ser adequada na fundamentação. O antónimo da palavra poderia ser “inadmissível”, “insatisfatório” ou “insuficiente”, mas, neste caso, seria se a candidatura fosse avaliada com menos de 60%, valor que o Aviso de Abertura do presente concurso define ser para o caso de uma candidatura não ter qualidade para ser apoiada, o que não é o caso. Teve a Comissão de Apreciação de encontrar um termo para explicar que “está bem, medianamente”, chegando à palavra “razoavelmente.”

Para o justificar, porque é intenção desta Comissão fundamentar a sua apreciação, adjetivou a fundamentação que o CAAA faz das atividades com o adjetivo “frágil” no sentido que o mesmo dicionário refere como “quebradiço” ou “fraco”, mas acima de tudo, “que necessita de cuidados para se conservar”. Mais uma vez, a semântica da palavra tem diferentes nuances. “Frágil”, aqui aplicado, significa que tem debilidades, diferente do seu antónimo, que poderia ser “sólido”, “robusto” ou “consistente”.

Sendo assim, as palavras usadas para adjetivar procuram fundamentar a valoração quantitativa de que esta Comissão atribuiu relativamente ao critério, conforme o Aviso de Abertura obriga, usando os critérios pré-definidos constantes deste último, de onde elaborou uma grelha de apreciação densa, uma vez que os critérios são claros, permitindo-se a apreensão de conceitos a que se referem.

Isto porque conforme é determinado no n.º 4 do art.º 21.º do Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13.07) “Cada um dos membros da comissão de apreciação procede à análise das candidaturas com base nos critérios legalmente fixados e parâmetros estabelecidos, tendo ainda em consideração os requisitos definidos, quando aplicáveis.” Daqui nasce uma decisão final transparente e imparcial. Por isto considera-se não ser compreensível a asserção feita no ponto 1. da subsecção a) da pronúncia em apreço.

No que diz respeito ao ponto 2. da segunda pronúncia do CAAA, é de referir, em primeiro lugar, que o percurso da entidade é avaliado no critério b) da apreciação da candidatura e que o historial da entidade foi considerado na avaliação deste critério. O facto de a avaliação ser expressa em percentagens é o que nos exige o Aviso de Abertura do presente concurso, acrescentando que deverá existir uma fundamentação escrita que explicita a avaliação numérica.

A diferença entre domínios de atividade de criação e de programação é, segundo a portaria 146/2021, de 13 de julho, no seu artigo 4.º:

“a) Criação: o processo de elaboração criativa, em diferentes fases, que origina o objeto artístico, material ou imaterial, e que pode integrar: i) Conceção, execução e apresentação pública de obras; ii) Residências artísticas; iii) Interpretação, nomeadamente na área da música;” e “b) Programação: a gestão da oferta cultural em determinado espaço e tempo, de forma regular ou pontual, como ciclos, mostras ou festivais, e que pode integrar: i) Acolhimento e coproduções; ii) Residências artísticas.”

Como se pode compreender, existe uma diferença entre conceber ou executar, mesmo no caso de uma residência artística que corresponde à criação, e a gestão de forma regular ou pontual que acolhe ou coproduz, ou realiza uma residência artística, acolhendo. Quando se

cria, concebe-se, executa-se e apresenta-se; quando se programa acolhe-se e apresenta-se. É esta a diferença substancial que preside à diferenciação entre domínios de atividade que esta Comissão tem de saber destringir. Se a criação não ocorre na estrutura está-se, no entender da Comissão, e, à luz da lei, a “acolher”, que significa “receber junto de si”. Parece-nos ser uma justificação mais do que “razoável”, isto é, e mais uma vez, acima do mediano, ao contrário do que a entidade alega no ponto 2.

Sempre em resposta ao ponto 2., não tendo a entidade interessada apresentado argumentos que permitam refutar o que esta comissão entendeu em relação à adequação ao cruzamento disciplinar, cumpre, ainda assim, proferir uma explicação, de forma pedagógica.

Esta Comissão de Apreciação rege-se pelos termos da lei e não por arbitrariedades sem fundamento. No que diz respeito à definição ou prossecução dos objetivos artísticos específicos do cruzamento disciplinar, o seu entendimento é e foi ao longo da análise das candidaturas a este concurso, o de encontro e relação entre diferentes disciplinas artísticas, incluindo interações com as ciências e tecnologias; diverso do conceito de interdisciplinaridade, que, todavia, lhe é intimamente ligado, e do de multidisciplinaridade. É objetivo do cruzamento disciplinar promover as diversas práticas de reflexão e relação entre disciplinas artísticas, que evidenciem uma dimensão transversal, inovadora e experimental, tanto ao nível da criação, concebendo-se obras que envolvam a intersecção de diversas disciplinas artísticas ou a sua relação com outras áreas do conhecimento. O foco está no modo como a intersecção entre disciplinas artísticas ou entre elas e outras áreas de conhecimento é feito, em que se incluem também áreas sociais, encaradas como área de conhecimento. A interdisciplinaridade é tanto mais operante quando existe uma disrupção nas formas estabelecidas de cada disciplina artística, o que implica que na candidatura se teça informação sobre os diferentes campos do saber envolvidos e os campos das práticas envolvidas, entre as diferentes linguagens que se procuram tecer e criar e/ou as diferentes metodologias operantes. Não se trata de concretizar o objeto artístico final na candidatura, mas tecer considerações que permitam a esta Comissão de Apreciação perceber a potencialidade da criação de linguagens artísticas híbridas.

No que diz respeito ao ponto 3. da segunda pronúncia a entidade alega que, na sua resposta à primeira pronúncia, esta Comissão se limitou a demonstrar o uso do termo “visita guiada”, “visitas guiadas” e, em vários textos, o termo “visita”, de forma a responder diretamente ao que a entidade dizia não acontecer, o que pareceu revelar um desconhecimento por parte da entidade do que está escrito na candidatura. Na fundamentação, o que esta Comissão escreve, é que se “aposta nas visitas guiadas como estratégias de mediação”, como forma de concretizar um exemplo da apreciação, tendo em conta que tem a “exposição como formato dominante”, de onde decorre a apreciação anterior. Tal frase não significa que a comissão não tenha apreciado os diferentes gestos enunciados na primeira pronúncia, como as oficinas, ações de pensamento e reflexão, criação de ensemble musical informal, conversas públicas com artistas e/ou curadores que foram consideradas na avaliação, como componentes das estratégias de mediação, uma vez que está explícito isso mesmo no texto das atividades de mediação. A apreciação apenas concretizou com um exemplo mais notório para tornar mais explícita a apreciação.

Relativamente aos pontos 4., 5. e 6., esclarece-se que a fundamentação proferida obedece ao disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 151.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 153.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro. Note-se que de acordo com os mencionados artigos do CPA a fundamentação



deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato, equivalendo à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato.

Resulta do exposto, que a fundamentação emitida pela Comissão de apreciação e comunicada à candidata permitiu conhecer as razões que levaram à apreciação e classificação efetuada à candidatura no que concerne ao diverso critério, em apreço.

Ora, o facto de a interessada discordar da avaliação efetuada a esse critério demonstra precisamente ter a mesma compreendido os motivos/fundamentos determinantes da apreciação efetuada.

Note-se que a valoração apurada, foi obtida atenta a análise e apreciação feita pela Comissão de apreciação, tendo em conta os elementos carreados pela interessada na respetiva candidatura.

O projeto de decisão notificado à interessada, não desrespeitou o dever de fundamentação, pois contém as razões de fato e de direito, comunicadas à interessada, ainda que de forma sucinta, mas que permitiu à mesma perceber porque a Comissão deliberou naquele sentido, não sendo por isso suscetível de padecer de qualquer vício.”

Face ao acima referido, esta Comissão não encontra razões fundamentadas para alterar a valoração da apreciação da candidatura neste critério, nem a sua fundamentação.

Em relação ao ponto 1. da subsecção **b) Entidade e equipa**, a Comissão quer esclarecer que não havia nenhum tom depreciativo no afirmar que “o currículo dos colaboradores é muito desigual nas experiências acumuladas e nos percursos profissionais”, tendo apenas constatado uma realidade mediante a informação disponibilizada pela entidade. Diversidade e desigualdade são dois conceitos distintos, e quando é referido a desigualdade entre percursos académicos e profissionais dos vários profissionais, não está em causa a sempre a bem-vinda diversidade, mas a sua relevância académica e profissional.

Quanto às considerações tecidas pela entidade no final do ponto 1. e nos pontos 2. e 3. da sua apreciação, alegando desconhecimento da entidade em apreço e da sua atividade por parte da Comissão, convém lembrar o que foi plasmado na nota prévia III da resposta às pronúncias apresentada durante a 1ª audiência de interessados, que fundamenta a impossibilidade de haver comparação com outros concursos. Mais, neste sentido, esclarece-se que:

A avaliação do ciclo plurianual anterior não é passível de utilização para efeitos da avaliação da candidatura. Isto porque quanto à consulta de informação sobre o desempenho da entidade no ciclo de apoio anterior, aferido pelas Comissões de Acompanhamento, deve ser referido que, de acordo com o esclarecimento prestado aos candidatos ao presente programa de apoio (ver FAQ's “Programa de Apoio Sustentado às Artes 2023-2026 [última atualização: 27-06-2022]” disponível no Balcão Artes), foi considerado “que este mecanismo foi introduzido na última revisão do modelo de apoio às artes em meados de 2021 (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho) e que o ciclo plurianual ainda está em curso, porquanto os apoios sustentados às artes foram renovados para o corrente ano por força da Portaria n.º 37-A/2021, de 15.02

(Aprova o Regulamento das Medidas de Apoio à Cultura no contexto de resposta à pandemia da doença COVID-19), não existindo, por isso, os relatórios sobre o desempenho de todas as entidades beneficiárias de apoio sustentado, não será tido em conta o desempenho anterior na avaliação das candidaturas”.

Efetivamente, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, as candidaturas são apreciadas de acordo com os critérios indicados, designadamente, pelo critério: “A entidade e equipa, nas quais o historial, mérito e adequação são aferidos pela relevância estratégica da organização no plano profissional, social e territorial, e pela competência, qualificação e regime contratual, preferencialmente por contrato de trabalho, dos recursos humanos afetos ao plano de atividades, bem como o desempenho no ciclo plurianual anterior, quando exista, aferido pela comissão de acompanhamento, têm a valoração de 20%”.

Importa referir que, pelo disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º do referido Regulamento, a renovação do apoio sustentado depende da avaliação global positiva do plano plurianual em curso por parte da comissão de acompanhamento com a pontuação igual ou superior a 80%. Nos termos do n.º 3 do art.º 7.º do mencionado Regulamento, a referida renovação carece de apresentação de requerimento até ao prazo de um ano e seis meses do termo do prazo de atribuição do apoio sustentado. Assim, o parecer da Comissão de Acompanhamento, como elemento do critério que o legislador considerou relevar, está dependente da sua existência. Saliente-se que o diploma legal referido está em vigor desde 14/07/2021, ie, no decorrer no ciclo plurianual anterior.

Entretanto, pelo Regulamento das Medidas de Apoio à Cultura no Contexto de Resposta à Pandemia da Doença Covid-19, aprovado em anexo à Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro, com efeitos a 15/02/2021, atenta a estatuição prevista nos art.ºs 8º e 10.º, às entidades beneficiárias foram atribuídos apoios financeiros de emergência, sem os procedimentos indicados no Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, pela razão da precedência da Publicação da Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro.

Motivo pelo qual, não existindo o parecer da Comissão de Acompanhamento, não poderá o mesmo ser considerado pela Comissão de Apreciação, nem indicado pela interessada, como foi assinalado em FAQ’s “Programa de Apoio Sustentado às Artes 2023-2026”, em relação à pergunta “AS COMISSÕES DE APRECIÇÃO VÃO TER EM CONSIDERAÇÃO O DESEMPENHO NO CICLO PLURIANUAL ANTERIOR, QUANDO EXISTA, AFERIDO PELA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO, NA ANÁLISE DO CRITÉRIO DE APRECIÇÃO B)?”, onde foi respondido que não será tido nem consideração o desempenho anterior na avaliação das candidaturas, pelos motivos supra referidos.

Assim, o parecer da Comissão de Acompanhamento não existe face ao ciclo plurianual anterior ainda se encontrar em curso, mercê das medidas excepcionais constantes da Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro.

Frise-se, ainda, que as condições, requisitos, apreciação, critérios e respetiva ponderação e valoração atualmente a serem tidos em conta no concurso em epígrafe serão seguramente distintas e, não têm paralelo com o Programa de Apoio Sustentado às Artes e legislação conexas que se encontravam em vigor aquando do lançamento em 2017 dos concursos referentes aos diversos programas de apoio sustentado nas modalidades bienal e quadrienal

(destinados a abranger as atividades das entidades que viessem a ser apoiadas nos anos de 2018-2019 e 2018-2021, respetivamente) e, também, em 2019 aquando do lançamento dos diversos concursos referentes aos programas de apoio sustentado na modalidade bienal (destinados a abranger as atividades das entidades que viessem a ser apoiadas nos anos de 2020-2021).

De referir que as Comissões de Apreciação são igualmente distintas de concurso para concurso, sendo as mesmas fixadas nos respetivos Aviso de Abertura e que de acordo com a atual legislação as decisões tomadas por estas Comissões, nas quais participam elementos da DGARTES mas também especialistas externos, são tomadas com independência e sem ingerência da DGARTES (sem prejuízo de eventual apoio técnico), sendo a decisão final da Comissão de Apreciação, que inclui a lista definitiva da pontuação e dos apoios financeiros a conceder homologada pelo Diretor-Geral da DGARTES.”

Esta Comissão reitera, mais uma vez, que avaliou a candidatura com os dados disponibilizados pela entidade, e, por concluir, em resposta aos pontos 4. e 5. da subsecção b), esclarece-se que:

“Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 121.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, no exercício do direito de audiência, os interessados podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de fato e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.

A junção de documentos ou a prestação de esclarecimentos permite à interessada, em complemento à fundamentação exposta na resposta à notificação para audiência, expor a sua discordância face ao projeto de decisão.

Efetivamente, conforme pode ser lido no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 17/11/2017, referente ao processo n.º 00163/13.5BEMDL: “A audiência dos interessados inicia uma fase do procedimento, quando o instrutor entenda que já estão reunidos nos autos os elementos necessários para ser ponderado qual o sentido da decisão administrativa a proferir.

O direito a ser ouvido, que se concretiza mediante a audiência prevista no artigo 100.º do C.P.A., consiste na possibilidade concedida ao interessado, para efeitos da sua participação útil no procedimento.

Por isso, deve pressupor a possibilidade real e efetiva de apresentar factos, motivos, argumentação e razão suscetíveis de constituir, tanto uma cooperação para a decisão, como também elementos de um controlo preventivo por parte do particular em relação à Administração.

O direito de ser ouvido deve pressupor, assim, a concretização de várias possibilidades, como sejam, por exemplo, a oportunidade de o interessado exprimir as suas razões antes de ser praticado o ato final, direito a oferecer e a produzir prova; direito a que toda a prova pertinente oferecida venha a ser produzida, e que tal produção de prova seja efetuada antes da decisão final, o que, a final, traduz o direito a controlar/avaliar a produção de prova.

A audiência é facultada aos interessados depois de “concluída a instrução”, isto é, quando se entenda que estão reunidos e coligidos no procedimento administrativo todos os elementos que interessam à decisão.

No exercício do seu direito de audiência, os particulares interessados devem pronunciar-se sobre o objeto do procedimento, isto é, sobre todas as questões ou problemas a resolver pelo órgão administrativo competente, e no exercício concreto da respetiva competência administrativa, perante toda a informação - factos, elementos, interesses a ponderar - constantes e recolhidos no procedimento e tal como este se apresenta à entidade competente para a decisão final.

(...) É que, como se disse, a audiência prévia tem que permitir que os interessados participem na tomada de decisão final e nela possam influir (...) Não se contesta que aquando da realização da Audiência dos interessados, em certas circunstâncias, os candidatos possam apresentar documentos que potencialmente possam determinar a inflexão da classificação provisória originariamente estabelecida.

Efetivamente, e como se refere no acórdão do STA nº 0190/11, de 06/10/2011, “uma apresentação ulterior de documentos só seria possível e útil se eles se destinassem a comprovar factos anteriormente «referidos» pelos candidatos e se o júri, discricionariamente, lhes exigisse a apresentação de tais documentos”.

(...) Em qualquer caso sempre se referencia o Acórdão do STA, de 6 de outubro de 2011, no Proc.º nº 190/11, onde se sumariou, designadamente, que “IV - O exercício do direito de audiência não permite juntar os documentos que deviam ter sido oferecidos com o requerimento de candidatura a um concurso pessoal.”

Importará, pois, verificar se a apresentação dos controvertidos documentos estava condicionada à sua apresentação simultânea com o requerimento de candidatura”.

O dever de audição prévia, enquanto emanação do princípio do contraditório, só existe relativamente às soluções, de facto ou de direito, que, de todo, não possam ser previstas pelas partes.

Assim, caberá à Comissão de Apreciação, considerar se os documentos indicados e o respetivo teor são relevantes para comprovar as alegações emitidas e se os mesmos visam comprovar ou não factos anteriormente alegados em sede de candidatura.

Efetivamente em ambiente concursal, o princípio da estabilidade das candidaturas impera, sendo a responsabilidade pelo correto preenchimento do formulário de candidatura e junção de documentos comprovativos dos factos alegados do(a) candidato(a).

Assim conforme pode ser lido no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), de 16/02/2012, referente ao processo 0190/11: “Portanto, a recorrente, conhecia as regras do concurso, apresentou a sua candidatura com os documentos que entendeu, não invocou na ocasião qualquer dificuldade no cumprimento dos prazos e só perante o projecto de decisão vem suscitar o problema pretendendo juntar novos documentos (mais de setecentos). (...). E, para além disso, pretende que lhe era lícito juntar os documentos que entendesse, para o referido efeito, nos termos dos art.s 38º e 48º, que contemplam a participação dos interessados na parte final do procedimento administrativo. Mas não é assim. O direito de audiência visa facultar ao interessado a participação na decisão a proferir, mas não pode ter como objectivo reabrir a discussão sobre fases anteriores do procedimento administrativo e, muito menos, permitir suprir deficiências instrutórias dos candidatos.”.

Também no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 26/09/2013, referente ao processo n.º 00592/12.1BEPNF, a propósito do Código dos Contratos Públicos, (o qual apesar de não diretamente aplicável aos programas de apoio às artes acaba por ser uma referência

interpretativa nestas matérias), pode ser lido o seguinte “princípio da intangibilidade das propostas, ou da sua imutabilidade, surge como refração daqueles princípios da concorrência e da igualdade, e significa que com a entrega da proposta o concorrente fica «vinculado» à mesma, não a podendo retirar ou alterar até que seja proferido o acto de adjudicação, ou até decorrer o respectivo prazo de validade. Destarte, «as propostas apresentadas ao procedimento adjudicatário não devem, após o decurso do prazo para a sua apresentação, considerar-se na disponibilidade dos concorrentes, de ninguém, aliás, tornando-se intangíveis, documental e materialmente» [Rodrigo Esteves de Oliveira, obra citada, páginas 76 a 84].”

Isto porque, conforme determinado no n.º 2 do art.º 18 do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, as candidaturas não podem sofrer alterações posteriores à data de entrega, com exceção das que decorram do previsto no n.º 2 do artigo 19.º e do n.º 5 do artigo 21.º, todos esses artigos do referido Regulamento.

Assim, não são admitidas, à luz da legislação aplicável, alterações posteriores à data de submissão da candidatura, salvo as exceções acima indicadas.

Deste modo, após a submissão da candidatura, atendendo ao princípio geral de imutabilidade das propostas, aqui plasmado no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento as únicas hipóteses de alteração da mesma prendem-se com:

a) as indicadas no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento, onde é indicada a possibilidade de na fase da verificação formal das candidaturas as entidades candidatas serem notificadas individualmente para, no prazo máximo de cinco dias úteis, apresentar a informação/elementos instrutórios em falta, sob pena de não serem admitidas à fase de apreciação de candidaturas

b) e a indicada no n.º 5 do artigo 21.º do Regulamento onde é indicada a possibilidade de na fase de apreciação das candidaturas a Comissão de Apreciação, caso verifique que a área artística, o domínio de atividade ou a região indicados na candidatura não estão em consonância com o previsto no plano de atividades, propor as respetivas alterações específicas em conformidade, carecendo qualquer alteração da candidatura do acordo expresso da entidade candidata.

Deste modo, a apresentação de “um esclarecimento a esta Comissão sobre os salários dos seus colaboradores, (...)”, pela interessada, “onde a entidade explica o erro de preenchimento da candidatura na relação tempo de trabalho/valor salarial, que levou a Comissão a considerar os salários da equipa muito reduzidos, esta só pode responder que a avaliação foi feita com os dados disponibilizados pela entidade, não podendo ser aceites dados ou correções extemporâneas à submissão da candidatura, conforme explicitado na I. nota prévia ao presente documento.”

Efetivamente, conforme reconhecido pela interessada em sede da anterior pronúncia emitida a 11/11/2022 “os salários da equipa não correspondem a trabalho a tempo inteiro, e sim, em alguns casos part-time e noutros, por tarefa. **O CAAA assume o lapso** que existiu na elaboração dos contratos-promessa, onde está descrito um horário de trabalho a tempo inteiro, erradamente, levando a crer que os salários são reduzidos como a Comissão alega.”, (com sublinhado e realce nosso).



Pelo que os erros na formalização da candidatura são subsumidos não podendo sofrer alterações, de acordo com a imutabilidade das candidaturas.

Passando à subsecção **c) Projeto de gestão**, aponta a entidade (ponto 1.) que o avaliado pela Comissão como sendo despesas elevadas com as instalações é uma avaliação arbitrária e que procedeu a Comissão a uma apreciação incorreta ao afirmar que estas despesas são totalmente imputadas ao apoio solicitado à DGARTES, quando na realidade a entidade estima um valor de arrendamento do espaço que cobre quase totalmente esta despesa. Continua a Comissão a considerar que 2.000,00€ mensais são um valor elevado para uma renda de um projeto que visa ser financiado com fundos públicos, e que, mesmo encontrando a entidade formas de financiar este custo, não vêm sufragar outras despesas. Considera esta Comissão que o esclarecimento facilitado pela entidade no sentido de que se preocupa em aplicar uma visão de equilíbrio orçamental e autonomia financeira, e procura ativa para gerar receitas que cubram as suas despesas, não foi totalmente tida em linha de conta pela Comissão, que decide, então, subir a pontuação deste critério.

Sempre no ponto 1., no que respeita aos honorários da equipa nuclear e dos elementos colaboradores, não aporta a entidade nenhum elemento nem fundamentação que justifique uma alteração da pontuação obtida.

Quanto ao último ponto (2.) no que a este critério respeita, vem a entidade pronunciar-se quanto às suas receitas. No entanto, a avaliação inicial da Comissão e reiterada posteriormente em primeira audiência de interessados, não se referia ao valor total de receitas, mas ao valor dos apoios e parcerias, que, tal como confirma a entidade nesta segunda audiência, alcança apenas os 4.300€ para os 4 anos.

Face ao acima exposto, a Comissão decidiu subir a pontuação da candidatura, relativamente ao critério de apreciação c), que passa de 14,70 a 15,30 pontos.

Quanto à subsecção **3. Repercussão social**, em resposta ao ponto 1., a Comissão de Apreciação esclarece que a entidade tem total liberdade de estabelecer quais os seus objetivos prioritários de atuação, não sendo penalizada na apreciação da candidatura em função da sua escolha. É, contudo, necessário ter presente, que no Aviso de Abertura do programa de Apoio Sustentado - Cruzamento Disciplinar, Circo e Artes de Rua, a que a entidade concorreu, vêm explicitados os critérios de avaliação, e que os mesmos incluem a repercussão social, sendo a mesma aferida pela diversidade de públicos-alvo e adesão de participantes, espetadores e visitantes das atividades, entre outros elementos. Ora, em análise da candidatura, e tendo como base a informação fornecida, verifica-se que a mesma privilegia o público fidelizado e o público especializado (a comunidade com formação artística da região norte, o tecido cultural e criativo local e regional) sendo menos expressiva a intenção de captação de públicos reticentes, ou outros, que assegurem a diversidade.

Relativamente ao ponto 2., a Comissão não escreve na sua apreciação da candidatura o que a entidade “deve” apresentar nas suas propostas de Ações estratégicas de mediação, mas pode e deve analisá-las em função da sua capacidade de sensibilização e envolvimento de públicos e do incentivo à participação. As metodologias participativas estruturam-se segundo diferentes possíveis níveis de envolvimento (tais como: disponibilização de informação, consulta, possibilidade de colaboração, delegação de poder, etc.). As atividades de mediação elaboradas pela CAAA podem, no caso de isso ser desejo da entidade

e dos seus diretores artísticos, envolver a participação de parceiros e/ou da comunidade, na sua diversidade, segundo as estratégias que se lhes afigurem mais adequadas e incorporar diferentes níveis de envolvimento, tal é distinto de Coprodução.

Na Portaria n.º 146/2021 de 13 de julho de 2021, que aprova o Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, no âmbito do regime de atribuição de apoios financeiros do Estado às artes, e que regulamenta as normas aplicáveis pela Direção-Geral das Artes (DGARTES), no Artigo 4.º Domínios artísticos de atividade, vem expresso na alínea e) qual o âmbito das Ações estratégicas de mediação, “entendendo-se como tal a sensibilização, a captação, a qualificação e o envolvimento de públicos diversificados, que pode integrar: i) Ações em articulação com o ensino formal; ii) Ações de educação não formal; iii) Ações de promoção, proximidade e acessibilidade; iv) Ações que fomentem o diálogo intercultural;”

Finalmente, no que diz respeito ao ponto 3., a Comissão valoriza o acolhimento de artistas oriundos de diferentes regiões e países, o que contribui para a diversidade da oferta cultural na região, contudo, essa oferta restringe-se ao espaço da CAAA, indo por esse motivo condicionar a amplitude de públicos abrangidos, contemplando essencialmente públicos fidelizados da entidade ou dos artistas que estarão presentes. A visibilidade da CAAA pode também por esse meio ser ampliada e tal é reconhecido.

Concluindo com a resposta aos dois pontos da subsecção 4. **Correspondência aos objetivos**, esta Comissão afirma que os argumentos apresentados no ponto 1. não respondem a quanto explicado na resposta dada no âmbito da 1ª audiência de interessados, assim como os apresentados no ponto 2., no entanto, concordando com a não necessidade de insistir na argumentação semântica e aceitando a consistência do afirmado em relação ao ponto 1., esta Comissão decidiu alterar a pontuação relativa ao critério de apreciação e), que passa de 16,40 para 17,20.

Face ao exposto, a Comissão confirma a alteração da pontuação dos critérios de apreciação c) e e) indicada no projeto de decisão, que aumentam a pontuação final da candidatura da Associação CAAA Centro para os Assuntos da Arte e Arquitetura de Guimarães, que passa de 74,96% a 75,86%.